



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.721740/2019-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.472 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente BOURBON OFFSHORE MARITIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/12/2018

ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do auto de infração, configura renúncia às instâncias administrativas, cabendo à autoridade onde se encontra o processo de determinação e exigência do crédito tributário não conhecer da petição e declarar a definitividade da exigência na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer a parte do recurso voluntário que versa sobre a inexigibilidade de comprovação de ausência de similar nacional, em virtude da concomitância com ação judicial, vencidos os Conselheiros João José Schini Norbiato e Mariel Orsi Gameiro, que votaram pelo não reconhecimento da concomitância; e, na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flávio José Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da impugnação apresentada, em razão da concomitância aplicada

ao presente caso e, nas demais questões, julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/12/2018

**ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA.
RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.**

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do auto de infração, configura renúncia às instâncias administrativas, cabendo à autoridade onde se encontra o processo de determinação e exigência do crédito tributário não conhecer da petição e declarar a definitividade da exigência na esfera administrativa.

Em sede recursal, a Recorrente alega que (i) inexistente ação judicial ajuizada pela Recorrente, portanto, não há que se falar em renúncia à instância administrativa; (ii) inexigível a comprovação de ausência de similar nacional, pois já existe ação declaratória do direito da Recorrente; (iii) violação ao princípio da legalidade; (iv) mudança de critério jurídico;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, a Recorrente alega que (i) inexistente ação judicial ajuizada pela Recorrente, portanto, não há que se falar em renúncia à instância administrativa; (ii) inexigível a comprovação de ausência de similar nacional, pois já existe ação declarando o direito da Recorrente; (iii) violação ao princípio da legalidade; (iv) mudança de critério jurídico.

De início, afasta-se o argumento no sentido de que inexistente ação judicial ajuizada pela Recorrente, portanto, não há que se falar em renúncia à instância administrativa, sendo que tal argumento foi pautado no fato da ação judicial ser anterior a lavratura do Auto de Infração. Isto porque, “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, *antes ou depois do lançamento de ofício*, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”. E no presente caso, é incontroverso que a Recorrente ajuizou medida judicial para discutir a cobrança do tributo lançado, bem como a questão de inexigibilidade de ausência de similar nacional. Portanto, correta a decisão de piso que aplicou a concomitância.

Em virtude do reconhecimento do concomitância, deixo de conhecer dos argumentos explicitados pela Recorrente sobre inexigibilidade de comprovação de ausência de similar nacional, pois já existe ação declarando o direito da Recorrente.

No mais, em relação a matéria conhecida e julgada pela instância “a quo”, constasse a Recorrente reproduziu suas razões de defesa para contestar o quanto restou decidido.

Assim, por concordar com a decisão recorrida, adoto suas razões para afastar as alegações da Recorrente.

Diante do exposto, conheço de parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, voto por negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo